

Sexta-feira, 31 de dezembro de 1993

I Série
Número 49



BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

Sumário:

Sexta-feira, 31 de Dezembro de 1993 ISÉRIE — Número 49 ++ BOLETIM OFICIAL PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00 Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia. Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, icada O com o resp carimbo a óleo ou selo branco. preço dos anúncios é de 12008 a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%. O mínimo de oob já inserção no Boletim mínimo de cobrança pela inserção no outro assunto sujeito a pagamento é de 6008. Boletim Oficial Oficial de de qual amei qualquer anúncio ou ASSINATURAS Para o país: é I H Série TR Série... N ICS Le II Séries Para países de expressão portuguesa: Ano 1800 Semestre 200 00800 - 1 1000800 \$00 : 1 Série meme. 600800 | TI Série..... 2500800 1600800 Tell Séries Ano 2400\$00 1600800 . 3 100800 Semestre 1800800 1200800 2 . o . . Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo, Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados AVULSO por cada página . . Os 4\$00 períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada . Para outros países: 2 800\$00 2000800 2 100800 200\$00 1600800 pelo Decreto nº 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho Os AVISO a assinatura, avulsa. Ex.mos assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano. são Cabo Verde O respectivo expediente encerra-se impreteri- velmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posterior- mente. As guias modelo B comprovativas do paga- mento das assinaturas nas recebedorias de Fi- à nanças dos concelhos do País, deverão ser envia- das Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscri- ções serão feitas à data da recepção, sujeitando- Estrangeiro considerados Destino venda TABELA B 1000800 1800\$00 , SUMÁRIO ASSEMBLEIA NACIONAL: -se os interessados ao pagamento avulso dos nú- meros publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e dirctes inerentes, são as que constam da Porta- ria nº 57/92, publicada no Boletim Oficial I Série nº 16/92, de 19 de Outubro. Leinº 95/1V/93: 3 500\$00 Portos Anual 2 “Semestral 500\$00 900\$00 Aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1994. Lei nº 96/1V/93: TABELA A . Cabo Verde Assinaturas Anual Semestral Países de Língua Oficial Portuguesa Anual Cria o Município de S. Domingos. Lei nº 97/TV/93: Outros Países Semestral Anual | Semestral 500800 Concede autorização ao Governo para legislar sobre o estatuto es- pecífico para médicos e enfermeiros que exercem a sua activi- dade-como funcionários públicos. 1º 2º 1º Série Série e 1800800 | 1 200800] 1000800] 600\$00] 2º Séries | 2 500\$00 | 1500800] 2 1 3 400800] 1 800800 | 2 800\$00]2 200800 600800]1 20000 | 2 000800] 1 Gu0\$00 100\$00/2 100\$00 | 3 500800]2 500800 Lei nº 98/1V/93: Regula as situações funcionais, critérios e condições do descon- gestionamento da Função Pública. 2 TI SÉRIE—Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Lei nº 99/TV/93: Aprova o Regime Jurídico da Empresa

Franca. Lei nº 100/TV/93: Regula a assessoria técnica aos deputados. Resolução nº 51/TV/93: Aprovando o relatório e as linhas gerais do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1994: ASSEMBLEIA NACIONAL Lei nº 95/1V/93 de 31 de Dezembro b) c) d) Pp £) Os verificadores aduaneiros estagiários; Os agentes da Polícia de Ordem Pública que preencham vagas deixadas pela saída de outros agentes; Os agentes da Polícia Marítima recrutados no seio das Forças Armadas; e) de Os técnicos profissionais de arquivo recrutados entre indivíduos que tenham concluído, em 1992, o II Curso de Técnicos Profissionais de Arquivo; Os Os técnicos profissionais de 2º nível do Serviço Nacional entre de Meteorologia indivíduos que recrutados tenham curso de observador de concluído meteorologia 1992; de o e técnicos profissionais de 2º nível para o Desenvolvimento Rural recrutados de entre indivíduos que tenham concluído o curso de extensionistas rural A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea regulamentado Portaria nº 1-D/91 de 25 de Janeiro. a) do artigo 189º da Constituição, o seguinte : CAPÍTULO I Aprovação do orçamento 4. A pela admissão do pessoal referido no nº 3 deve ser previamente autorizada por despacho conjunto dos Ministros titulares da Administração Pública e das Finanças. Artigo 1º Aprovação São aprovados, pela presente Lei: a) b) c) O O O Orçamento do Estado para 1994, constante dos mapas I a III, anexos ; montante global de trezentos e vinte e seis milhões de escudos (326 000 0008) a distribuir pelos municípios através do Fundo de Apoio Financeiro dos Municípios, instituído de pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 101-0/90, de 23 Novembro; Programa de Investimentos para 1994, constante do mapa IV anexo. CAPÍTULO II Recursos humanos 5. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado nos números 2 e 3 far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 : de Julho. 6. O Governo fixará o valor mínimo das pensões devidas aos aposentados, reformados e demais pensionistas a cargo tanto do Tesouro como do Instituto Nacional de Previdência Social. 1. as CAPÍTULO IH Sistema fiscal Artigo 3º Cobrança Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos estabelecidos na legislação tributária, com Artigo 2º Política de pessoal na Administração Pública 1. Durante o ano de 1994, ficam congeladas, qualquer que seja a forma de constituição da relação de emprego público, todas as admissões de funcionários ou agentes na Administração Pública, quer se trate de serviços simples, serviços autónomos, institutos públicos ou outro tipo de pessoas colectivas de direito público, seja qual for a sua designação, excepto as empresas públicas. 2. o Não se encontram abrangidos pelo disposto no nº 1 pessoal dirigente e de chefia, o pessoal do quadro privativo do Ministério das Finanças, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal técnico de saúde, os agentes da Polícia Judiciária, o pessoal docente quadro de e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no programas de reorganização devidamente autorizados. 3. Não se encontram ainda abrangidos pelo disposto no nº 1: subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor e tendo ainda em conta as alterações introduzidas pela presente lei. 2. O e Governo prosseguirá as medidas necessárias ao rigoroso controlo da gestão das receitas de todos os serviços organismos da Administração Pública, in-

cluindo os que se designem por Instituto, Cofre, Centro, Gabinete ou Comissão, de modo a garantir o respeito pelas regras da unidade, da universalidade e do orçamento bruto. 3. Para a prossecução dos objectivos definidos, o Governo aprovará, para entrar em vigor em 1994, o regulamento de cobrança das receitas orçamentais públicas. Artigo 4º Imposto profissional — mínimo de existência 1. O nº 5 do artigo 2º do Regulamento do Imposto Profissional, adiante designado por RIP, passa a ter a seguinte redacção: «5. Os contribuintes cujas remunerações sejam iguais ou inferiores, em cada ano, a 132 000\$00, quer a) Os animadores sociais recrutados de entre indivíduos que tenham concluído o Curso de Animadores Sociais em 1993; elas provenham de rendimentos certos ou acidentais, quer de gratificações de outra natureza. Porém, se as remunerações excederem o limite da isenção, sobre todas elas recairá o imposto, não podendo a importância deste ser superior ao excedente». I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 3 2. O corpo do artigo 4º do RIP passa a ter a seguinte redacção: «As taxas do Imposto Profissional são as seguintes a incidir sobre a remuneração anual: Remunerações Taxa (%) Igual ou inferior a rs 132.000\$00 ALÉ cc ireeererrrenerereerereenes 300.000\$00 4 ALÉ ce cciseeenriees 630.000\$00 DN 1.260.000\$00 10 ALÉ eee cerrrerereerereraremenans 1.890.000\$00 12 Superior ac 1.890.000\$00 13 3. É revogado o nº 3 do artigo 2º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pelo diploma referido nonº 1. Artigo 5º Imposto profissional — Isenções Ao artigo 2º do RIP é aditado um nº 9 com a seguinte redacção: «9. As indemnizações por rescisão do contrato de trabalho ou extinção da relação de emprego público, quando resultantes de acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador ou enquadradas em programas de abandono voluntário, ou por decisão judicial laboral competente». Artigo 6º Imposto complementar — Deduções do agregado familiar; Isenções; mínimo de existência 1. O nº 1 do artigo 3º do Regulamento do Imposto Complementar sobre os Rendimentos, adiante designado abreviadamente por RIC, passa a ter a seguinte redacção: «1. Os rendimentos de trabalho sujeitos a imposto profissional, nos valores anuais iguais ou inferiores a: a) Contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciadoceescreseesnsersmeesses 132 000\$00; b) Contribuinte casado único titular ci ererereeereneoeereeseerseni “180 000\$00; c) Contribuinte casado dois ou mais titularescss 300 000\$00 único — ...» 2. É aditado ao artigo 3 do RIC um nº 8 com a seguinte redacção: «8. Os rendimentos de prédios urbanos do contribuinte, quando habitados por ele e ou respectivo agregado familiar». 3. É aditado ao artigo 4º do RIC um 6 com a seguinte redacção: «6. Os rendimentos de prédios urbanos referidos no nº 8 do artigo 3º serão deduzidos ao rendimento global antes da determinação da taxa.» 4. O nº 1 do artigo 5º do RIC passa à ter a seguinte redacção: «1. Mínimo de existência: 1.1) solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados 132 000\$00 1.2) casado único titular 180 000\$00 300 000\$00 5. O nº 2 do artigo 5º do RIC passa a ter a seguinte redacção: 1.3) casado dois titulares 2. Encargos familiares: 2.1. O valor de 25 000\$00 por cada filho nas condições previstas no § 3º do artigo 4º, com um máximo de 100 000\$00. 2.2. 80% do valor dos recibos de renda de habitação ocupada pelo contribuinte e respectivo agregado familiar, com um

máximo de 144 000\$00. 2.3. Os juros e encargos de dívida constituída para melhoramento, construção ou aquisição de residência permanente, com um máximo de 144 000\$00. 2.4. 40% dos recibos passados por profissionais liberais, nomeadamente consultas médicas e afins, com um máximo de 80 000\$00. 2.5. As pensões a que o contribuinte esteja obrigado por decisão imposta ou acordo homologado pelo tribunal competente, com um máximo de 240 000\$00. 2.6. 50% das despesas de educação com dependentes, incluindo os maiores de idade até 26 anos, que tenham estado matriculados num estabelecimento de ensino médio ou superior e tenham obtido aproveitamento escolar, com um máximo de 100 000\$00. 2.7. O valor de 50 000\$00 por cada indivíduo que tenha sido declarado em estado de invalidez permanente e viva, em situação de dependência económica, do contribuinte.

6. O ponto 3.1 do nº 3 do artigo 5º do RIC passa a ter a seguinte redacção: 3.1. As quotizações obrigatórias ou voluntárias para a previdência social ou organizações sindicais, a que estejam sujeitos os titulares de rendimentos do trabalho ou actividade comercial ou industrial. Artigo 7º Retenções na fonte 1. São aprovadas, para vigorar durante o ano de 1994, as seguintes tabelas de retenção na fonte dos impostos profissional e complementar:

1.1 — Trabalhadores por conta de outrem Imposto profissional Imposto complementar Remunerações anuais Taxa Remunerações anuais Taxa] Soma Igual ou inferior a 132.000\$00 0 0 Até 300.000\$00 4] Até 300.000\$00 0] 4 Até 630.000\$00 7] Até 330.000\$00 3] 10 Até 1.260.000\$00 10] Até 1.260.000\$00 11 15 Até 1.890.000\$00 12] Até 1.890.000\$00 07] 19 Superior 1.890.000\$00 13] Superior 1.890.000\$00 91 22 1.2 — Trabalhadores Independentes e Prestação de Serviço Imposto complementar Remunerações ou valores mensais % Qualquer valor 10 2. Os trabalhadores independentes e os prestadores de serviços, só estarão sujeitos às retenções na fonte do imposto complementar, de acordo com o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 35/92, de 16 de Abril, desde que o 4 I SÉRIE—Nº 49 — SUP. AO «B, O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 trabalho ou a prestação de serviço efectuada seja de carácter continuado ou, tratando-se de actividades acidentais, em valores iguais ou superiores a 5 000\$. Artigo 8º Imposto complementar — Taxas É alterado o ponto 6.1. do nº 6 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 35/92, de 16 de Abril, passando a tabela dele constante a ter a seguinte redacção:

6.1 - Pessoas Singulares Rendimento Global (Milhares de Escudos) Taxas-Percentages (%) Normal (A) Até 300 Mais de 300 a 420 2 5 Média(B) 2 2.86 Mais de 420 a 580 Mais de 580 a 740 Mais de 740 a 900 Mais de 900 a 1000 Mais de 1000 a 1160 Mais de 1160 a 1380 Mais de 1380 a 1590 Mais de 1590 a 1800 Excedente a 1800 8,5 13 17 21 24 27 30 33 35

Artigo 9º Início de actividade — Empresas A 4.42 6.28 8.19 9.47 11.47 13.95 16.07 18.05

fixação da matéria colectável pelo método da estimativa a efectuar no início de actividade, nos termos do artigo 46º do RII, servirá de base à liquidação provisória a ser paga no mês de Janeiro do ano seguinte, relativamente às empresas fiscalmente definidas nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo Artigo 10º Imposto único sobre os rendimentos (IUR) 1. O Governo, nos limites constitucionalmente consagrados, prosseguirá os trabalhos de harmonização dos regulamentos do Imposto Industrial, do Imposto Profissional e do Imposto Complementar ao modelo de tributação única. 2. O Governo submeterá em 1994, à Assembleia Nacional, através de proposta

de lei, os princípios gerais do imposto único sobre os rendimentos (IUR). A Artigo 11º Taxa social única taxa social única (TSU), criada nos termos do artigo 13º da Lei nº 61/1V/92, de 30 de Dezembro, só incide sobre as remunerações do pessoal assalariado ou eventual quando exista vontade expressa dos titulares de rendimentos aquele desconto. ou contratualmente Artigo 12º se estabeleça Desconto no pagamento por autoliquidação 1. O pagamento do imposto industrial, efectuado através de autoliquidação, nos termos do nº 2 do artigo 60º do RII, durante o ano de 1994, beneficiará de desconto igual à taxa de desconto do Banco de Cabo Verde acrescida de dois pontos. 2. A taxa de desconto do Banco de Cabo Verde reportar-se-á à data de pagamento por autoliquidação. Artigo 13º Imposto municipais — Isenções 1. do São alterados o nº 13 do artigo 3º e § 4º do artigo 6º Regulamento da Contribuição Predial Autárquica, passando a ter a seguinte redacção: Artigo 3º — 13. Os rendimentos de prédios urbanos construídos de novo e os reconstruídos, durante o número de anos e nas condições a seguir estabelecidas: a) b) Dez anos, os destinados à residência permanente dos seus proprietários ou do respectivo agregado familiar; Seis anos, os destinados a habitação por arrendamento firmado nos termos da lei e visado pelo Chefe da Repartição de Finanças Competente. Artigo 6º — § 4º Se os prédios deixarem de ser utilizados para residência permanente do proprietário ou do seu agregado familiar durante o período de isenção, esta caducará, devendo do facto ser informada a respectiva Repartição de Finanças, de modo a que se possa proceder à redução do período de isenção ou à liquidação do imposto devido. 2. O nº 3º do artigo 7º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo nº 901, de 25 de Março de 1946, que define os termos e as condições da liquidação da cobrança dos impostos sobre as sucessões e doações e da sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso, passa a ter a seguinte redacção: 3º — As transmissões, por título oneroso, de valor inferior a 20 000\$00, devendo, para efeitos de fiscalização, contratos respectivos sujeitar-se ao «visto» do chefe da Repartição de Finanças competente no prazo de trinta dias. Consideram-se inexistentes os contratos que não obedecerem a este preceito. 3. Ficam isentos do imposto do selo os contratos de arrendamento, suas prorrogações ou renovações, de prédios urbanos destinados a habitação, sendo eliminado o artigo 15º da Tabela Geral do Imposto da Selo e revogadas as disposições do Diploma Legislativo nº 1253, de 27 de Agosto de 1955, que contrariarem este preceito. 4. Durante o ano de 1994, não se procederão a quaisquer liquidações, quando: a) b) 5. O Nas liquidações da contribuição predial urbana, a colecta seja igual ou inferior a 100800; Nas liquidações da contribuição predial rústica, a colecta seja igual ou inferior a 5 000\$00. artigo 13º do Regulamento da Contribuição Predial Autárquica, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1544, de 12 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção: «1. A em Artigo 13º contribuição predial autárquica rústica e urbana, de valor igual ou superior a 2.000\$00, será dividida duas prestações, vencendo-se a primeira em Julho e a segunda em Outubro. Quando o total não seja divisível pelo número de prestações levar-se-á o excesso à primeira prestação. 2. O regime de pagamento à boca do cofre com juros mora, da falta de pagamento de qualquer das prestações e do pagamento em operações de relaxe, regem-se pelo disposto no Código Geral Tributário, quanto a esta matéria». I SÉRIE —

Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993

6. Durante o ano de 1994, ficam isentas do Imposto Municipal de Sisa, aprovado pelo Diploma Legislativo nº artigo, 901, de 25 de Março de 1946, referido no número 2 deste as primeiras transmissões onerosas de terrenos para construção, desde que destinados à habitação permanente e cujo valor de aquisição seja igual ou inferior a 2 000 000 800. Artigo 18º Taxas dos direitos de importação e imposto de consumo - Isenções 1. 5 São introduzidas as seguintes alterações às taxas dos direitos de importação aplicáveis a terceiros países, respeitantes aos seguintes artigos pautais: Artigo 14º Participação nas receitas municipais Do produto de cobrança de todos os impostos municipais definidos no capítulo 03 do Orçamento do Estado haverá lugar a uma retenção de 2% para custear as tarefas de administração fiscal, consignada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças. Artigo 15º Tributação do comércio informal 1. No âmbito da tributação em Imposto Industrial o Governo reforçará as medidas de fiscalização tributária no sentido de sujeitar a imposto todos os comerciantes informais, de forma a assegurar a prossecução da justiça fiscal e social e as regras de concorrência comercial. 2. As acções a empreender deverão ser efectuadas conjuntamente com as Câmaras Municipais e demais entidades licenciadoras do comércio informal. Artigo 16º Benefícios fiscais 1. De acordo com os princípios gerais estabelecidos nos artigos 31º a 47º do Código Geral Tributário, o Governo concederá benefícios fiscais, designadamente sob a forma de isenções e reduções de taxas, no âmbito das políticas relativas a: a) b) c) 2. As Investimento no sector das pescas; Linhas de crédito à habitação e à habitação para jovens; Apoio a jovens empresários. empresas fiscalmente definidas no RII, que através de documento emitido pelas Alfândegas, comprovem ter utilizado transporte marítimo nacional para a realização de 50% ou mais das suas operações de importação de bens realizadas em 1994 beneficiarão de uma redução fiscal de 10% da colecta em imposto industrial. 8. O valor referido no número anterior será levado à declaração 1B, a que se refere o artigo 48º do RII, para efeitos de abatimento ao apuramento do resultado fiscal. 4. Os benefícios fiscais a conceder nos termos do número 1 deste artigo, serão sempre sujeitos a reconhecimento pelo Ministro das Finanças. Artigo 17º Imposto sobre produto petrolíferos O número 3 do artigo 10º da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro, que criou o imposto sobre produtos petrolíferos, passa a ter a seguinte redacção: «A taxa aplicável é de 8\$00 por litro de gasolina e de 28 por litro de gasóleo». Nomeclaura pautal 09.01.80/90 22.02.10/20 22.02.50 22.05.10 22.05.20 22.05.60 22.05.70 22.06.10/40 24.02.20/30 34.01.10 34.01.40 34.01.60 39.02.08 39.02.30 39.02.45 39.02.60 82.01.10/90 82.02.10/20 82.03.10/90 82.04.20/90 82.05.10/90 82.06.00 82.07.00 82.09.10 92.01/92.10 2. Taxa % 15 15 15 40 30 30 15 30 50 20 15 15 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 São livres de imposto de consumo as mercadorias classificadas pelos artigos pautais 39.02.08, 39.02.30, 39.02.45, 39.02.60 e 92,01/92.10. 3. Durante o ano de 1994, são reduzidos em 50% os direitos e imposto de consumo, na importação de partes, peças separadas e acessórios destinados aos transportes colectivos de passageiros e que constam das subposições 87.02.35, 87.02.37 e 87.02.40 da Pauta Aduaneira em vigor. 4. Fica isento de direitos e emolumentos gerais aduaneiros, até 500 000 litros/ano,

durante o ano de 1994, o gasóleo para exclusiva utilização nos transportes colectivos de passageiros. 5. Os benefícios estabelecidos nos nºs 3 e 4, só se aplicam às empresas de transporte colectivo urbano reconhecidas pelo Ministro das Finanças, ouvidas as Câmaras Municipais competentes, como assegurando carreiras regulares para a globalidade da área urbana em que operam. 6. São isentos de direitos alfandegários, de imposto consumo e de emolumentos gerais aduaneiros, relativamente a produtos farmacêuticos e desde que sejam importados por empresas industriais farmacêuticas inscritas no cadastro industrial e os projectos nele averbados, a importação de:

6 I 7. SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 a) b) O Matérias primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados para incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional; Material para embalagem e acondicionamento. “de produtos farmacêuticos de laboração nacional. nº 2 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção: «2. As empresas industriais gozam também dos seguintes benefícios aduaneiros na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados, destinados a serem incorporados ou exclusivamente utilizados na laboração de produtos fabricados no âmbito de novos projectos industriais averbados: a) da fase Isenção de direitos alfandegários, durante o ano de instalação e nos dois anos subsequentes, contados da data da aprovação e vistoria; b) c) 8. Redução de direitos de 75%, 50% e 25%, no terceiro, quarto e quinto anos subsequentes, respectivamente; Isenção do imposto de consumo». São isentos de direitos de importação, emolumentos gerais e impostos de consumo: a) b) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinado à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais; Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, acessórios, com peças inclusão das separadas, e reserva, quando destinados a empresas de transportes aéreos; c) d) e) Equipamentos para formação e treino de pessoal; Aparelhos e materiais de rádio-comunicação e segurança de voo; Equipamentos de terra, respectivas partes e peças separadas e acessórios quando os acompanham, utilizados por empresa concessionária de exploração de aeroportos e aeródromos nacionais e por empresas autorizadas a prestar assistência às aeronaves, designadamente unidades automotoras para carga e descarga das aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras com turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadeiras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, carga, equipamentos, sobresselentes e mantimentos, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio; P £) 9. Outros materiais para serviço de incêndio; Materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos transmissores e receptores de rádio e radar; máquinas furadeiras-fresadeiras, máquinas

estampadeiras, máquinas para molas, instrumentos de calibração, aparelhos destinados à reparação de sistemas hidráulicos de aterragem, instrumentos e aparelhos para testes diversos, aparelhos de raio X específicos para testes, máquinas-ferramentas e ferramentas especiais outros artefactos indispensáveis aos serviços de oficinas, reparação e manutenção; São revogados o artigo 2º do Decreto-Lei nº.36585, de 12 de Novembro de 1947, a alínea a) do artigo 1º do Decreto nº 41024, de 28 de Fevereiro de 1957, e o artigo 2º Decreto-Lei nº 136/82, de 31 de Dezembro. 10. São isentos de direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pela Polícia de Ordem Pública, Judiciária, Marítima e Guarda Fiscal, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente: a) b) c) d) e) 1. É Armamentos; Automóveis e motociclos; Equipamento de transmissão; Munições; Equipamento destinado à técnica canina. Artigo 19º Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e tabaco (IEC) criado o Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas e Tabaco (TEC) que incide sobre a cerveja, o vinho, outras bebidas fermentadas e bebidas espirituosas, bem como sobre o tabaco manipulado. 2. O facto gerador do imposto acima referido é a importação e a produção industrial no território nacional dos produtos referidos no número anterior, os quais ficam 3. A sujeitos às seguintes taxas: Nomeclatura pautal 22.03.10/90 “292.05,10/20 22,05,30/70 22.06.10/40 22.07.1060 22.09.15/80 22.09.90 24.02.10 24.02.20/30 24.02.40/60 Taxa 5800/LITRO 10800 10800 10800 10800 50800 50800 “ * “ “ “. * cada 20 charutos, cigarilhas ou fracção 40800 5\$00 200800/Kg cobrança do imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e do tabaco (IEC), é da competência da Direcção-Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças. I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 4. À receita proveniente do imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e do tabaco (IEC) destina-se a ser utilizada exclusivamente nos domínios da saúde pública e do desenvolvimento das infraestruturas e actividades desportivas. CAPÍTULO IV Disciplina orçamental Artigo 20º Execução orçamental 1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos. 2. O Governo tomará as medidas adequadas à correcta gestão orçamental, ficando à responsabilidade de cada membro do Governo as transferências de verbas do orçamento do respectivo departamento governamental e a que se não refiram a remunerações certas e permanentes investimentos do Plano, bem como as transferências de rubricas de despesas de capital para despesas correntes. 3. “do As alterações orçamentais que impliquem aumento orçamento privativo dos fundos e serviços autónomos devem ser previamente submetidas à aprovação do Ministro das Finanças. Artigo 21º Alterações orçamentais 1, Na execução do Orçamento do Estado para 1994, fica o Governo autorizado a: a) b) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução

orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração do serviço; Introduzir no escalonamento anual dos encargos relativos a cada um dos programas incluídos no mapa IV do Orçamento do Estado as alterações que visem a maximização do grau execução dos investimentos do Plano, bem como alterar os quantitativos dos programas relativos ao ano de 1994, desde que não transitem entre ministérios os acréscimos: de encargos relativos a cada programa e não seja alterada a respectiva classificação funcional; c) 2. O Inscrever novos projectos de investimentos do Plano, desde que o seu financiamento esteja assegurado. Governo poderá suspender ou condicionar as despesas orçamentais da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, se a situação financeira do país o justificar. Artigo 22º Regime duodecimal 1. Durante o ano de 1994, as dotações orçamentais ficam sujeitas ao regime duodecimal. 2. Não se encontram abrangidas no número anterior dotações para remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pública. Artigo 23º Aquisição de imóveis 1. A só dotação do Orçamento do Estado destinada à aquisição de imóveis para os serviços e organismos do Estado pode ser reforçada com contrapartida em receita proveniente da alienação de outros imóveis do património público, ou de receitas consulares, no caso de aquisição de imóveis destinados a instalação de serviços diplomáticos e consulares. 2. A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos dotados de autonomia financeira também fica dependente da autorização do Ministro das Finanças e do ministro exerça a tutela do serviço ou organismo, sobre proposta devidamente fundamentada. - Artigo 24º Utilização das dotações orçamentais 1. Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos. 2. Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão ser aprovados “desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento ministerial. 3. Mediante autorização do Ministro das Finanças podem ser antecipados, total ou parcialmente, dotações inscritas no Orçamento do Estado, desde que os pedidos sejam devidamente fundamentados e homologados pelo membro do-Governo que superintende no departamento a que a dotação orçamental se refere. 4. Fica o Governo autorizado a incluir no Orçamento Ministério das Finanças, uma dotação provisional: para contrapartida de inscrições ou reforços destinados ao pagamento de despesas não previstas e inadivéis. Artigo 25º - 1. As Recursos para investimentos do plano dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução dos investimentos do Plano não poderão ser utilizadas sem especificação em programas e projectos aprovados pelo membro do governo que superintende no sector a que os investimentos se referem. 2. A realização das despesas de investimentos fica sujeita aos seguintes requisitos: a) b) c) 3. Conformidade legal; Regularidade financeira; Economia, eficiência e eficácia. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, do correspondente cabimento e da adequada classificação da despesa. Artigo 26º Serviços e fundos autónomos 1. Para efeitos do controle sistemático da gestão orçamental, deverão os serviços e

fundos autónomos reme- ter, as trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento, contas da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanha- mento da mesma. 8 e 1 2. SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Os serviços dotados de autonomia administrativa financeira só poderão requisitar mensalmente as im- portâncias que, embora dentro dos respectivos duodéci- mos, forem estritamente indispensáveis às suas activi- ades. 3. As requisições de fundos, enviadas à entidade refe- rida no nº 1 deste artigo, para autorização de paga- mento, serão acompanhadas de projecto de aplicação onde se pormenorizem, por cada rúbrica da classifica- ção económica, os encargos e os pagamentos no respec- tivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados. 4. Os saldos das contas de gerência dos serviços e fun- dos autónomos, reportados a 31 de Dezembro, deverão dar entrada no Cofre Geral do Tesouro, até 14 de Feve- reiro do ano seguinte. 5. Em caso de incumprimento da obrigação prevista nos números 1 a 4 deste artigo, o Ministro das Finan- ças poderá mandar suspender o pagamento dos fundos requisitados.

CAPÍTULO V Financiamento do Orçamento do Estado, operações activas, garantias do Estado, gestão da dívida pública e regularizações

Artigo 27º Financiamento do orçamento do Estado 1. e a Fica o Governo autorizado a contrair empréstimos realizar outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira e de outras entidades, para fazer face às ne- cessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e or- ganismos com autonomia administrativa e financeira. 2. Fica o Governo autorizado a emitir títulos do Te- souro, cujas condições serão definidas portaria do Ministro das Finanças, para fazer face às necessidades de por financiamento decorrentes da execução do Orça- mento do Estado, incluindo as dos serviços e organis- mos com autonomia administrativa e financeira. 3. Os empréstimos externos devem ser aplicados, preferencialmente, nos projectos de investimento e ou- tros empreendimentos públicos e não deverão ser contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxas de juro e outros encargos.

Artigo 28º Operações activas Fica o Governo autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Go- verno ou em pessoal dirigente, conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito activas e renego- ciar as condições contratuais de empréstimos anterio- res.

Artigo 29º Garantias do Estado Fica o Governo autorizado a conceder avales para operações financeiras internas e externas, relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país. 2. A autorização do número anterior não abrange as garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas. 3. Os avales até 25 000 contos competem ao Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo.

Artigo 30º Gestão de dívida pública 1. O Governo tomará as medidas adequadas à efi- ciente gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito à melhoria da respectiva estrutura e à re- dução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo ou em pessoal dirigente, proceder, entre outras, às seguintes medidas: a) b)

c) d) e) P 2. O Reforço das dotações orçamentais para amorti-
zação de capital, caso isso se mostre necessá-
rio; Renegociação das condições de empréstimos anteriores; Pagamento
antecipado, total ou parcial, de em-
préstimos já contratados; face Contratação de novas
operações destinadas a fazer ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades
associa- das a empréstimos anteriores; Renegociação das condições de empréstimos an-
teriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps) do regime de taxa de juro, de divisa e de
outras condições contratuais; Redução do endividamento externo por contra-
partida da emissão de dívida interna. Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações
financeiras do Estado ou de partes de capital de empresas públicas à promoção e ao relançamento
das actividades privadas e ao pagamento da dívida pública. O CAPÍTULO V Disposições finais
Artigo 31º Contas consulares Governo definirá, em 1994, o regime financeiro dos consulados,
secções consulares e demais serviços exter- nos do Ministério dos Negócios Estrangeiros
nomeada- mente no que respeita à gestão e movimentação de fun- dos e ao sistema de controlo
interno. Artigo 32º Entrada em vigor A O presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1994.
Aprovada em 7 de Dezembro de 1998. Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fer-
nandes Spencer Lopes. Promulgada em 31 de Dezembro de 1993. Publique-se. O Presidente da
República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO. Assinada em 31 de
Dezembro de 1993. PerO Presidente da Assembléia Nacional, Aritónio do Espírito Santo
Fonseca. I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31
DE DEZEMBRO DE 1993 ORÇAMENTO DO ESTADO 1994 MAPA RECEITAS DO “ap.01 -
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO. IMPOSTO INDUSTRIAL IMPOSTO
PROFISSIONAL IMPOSTO COMPLEMENTAR | 02.01.01 02.01.02 02.01.03 02.02.01
02.02.02 02.02.03 02.03.01 02.093,02 02.03.03 02.03.04 02.09.05 02.04.01 02.04.02 02.04.03
03.01.01 03,01.02 03.01.09 03.01.04 03.01.06 O1- TRANSACÇÕES INTERNACIONAIS
DIREITOS DE IMPORTACÃO IMPOSTO DE TONELAGEM EMOLUMENTOS GERAIS
ADUANEIROS 02- IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO IMPOSTO DE CONSUMO IMPOSTO
DE PRODUTOS PETROLIFEROS IMPOSTO DE CONSUMO BEBIDAS ALCOOLICAS E
TABACO 03- IMPOSTO DE SELO ESTAMPILHAS FISCAIS LETRAS SELADAS SELO DE
VERBA SELO DE CHEQUES SELOS DIVERSOS 04- OUTROS IMPOSTOS SOBRE A
DESPESA TAXA ESPECIAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS SEAVIÇOS DE
IMPORTAÇÃO EXPORTACAO TAXAS DE EXPLORAÇÃO-LOJAS FRANCAS
CONTAIBUÍÇÃO PREDIAL AUTARQUICA IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE O
PATRIMONIO IMPOSTO MUNICIPAL DE SISA IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS
VEICULOS IMPOSTO DE TURISMO 1 ESTADO 70,000 6,495 36,346 15,000 3,000 1,286,000
1,936,500 1,115,751 237,373 3,714 130,841 3,293,338 130,841 9 10 1 SÉRIE — Nº 49 — SUP.
AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993
IMPORTÂNCIAS. AP: 04 01- TAXAS DE SERVICOS 04.01.01 | SERVICO DE
PASSAPORTES 04.01.02 040108 04.01.04 04.01.05 04.01.06 04.01.07 04.01.08 04.02.01
04.02.02 04.02.03 04.02.04 04.02.05 | 04.02.06 04.02.07 04.09.01 04.00.02 04.03.03 04.03.04

04.03.05 05.01.01 05.01.02. 05.01.03 05.01.04 05.01.05 06.01.04 08.02.01 06.02.02 06.02.03
06.02.04 26.09.01 06.03.02 06.03.03 06.04.01 06.04.02 06.04.03 08.04.04 || | SERVICOS
AGRICOLAS E PECUARIOS SERVICOS DE SANIDADE SERVICOS POLICIAIS
SERVICOS DE VIAÇÃO SEAVICOS JUDICIAIS E DE REGISTO(imposto de justica)
SERVICOS DE COMERCIO TAXAS DIVERSAS 02. EMOLUMENTOS E CUSTAS
EMOLUMENTOS DE SECRETARIA EMOLUMENTOS DE PORTOS E CAP;TANIAS
EMOLUMENTOS JUDICIAI" EMLHIMENTOS DOS REGISTOS UM LUMENTOS
COBRADOS PELOS TRIBUNAIJS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTEN. FISCAL
E ADUANEIRO CUSTAS COBRADAS NOS TRIBUNAIJS JUDICIAIS, ADMINIS-
TRATIVOS, DE CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO OUTROS EMOLUMENTOS E
CUSTAS 03- MULTAS E OUTRAS PENALIDADES JUROS DE MORA TAXA DE RELAXE
MULTAS POR INFRACCOES FISCAIS MULTAS POR-INFRACCAO AO CODIGO DA
ESTRADA MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS | JUROS DO SECTOR PUBLICO E
PRIVADO | SERVICOS AEROPORTUARIOS E PORTUARIOS | SERVICOS GERAIS |
|OUTROS RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES SOMA DO CAPITULO 06: SECTOR
PUBLICO 02- AMORTIZACOES PARA A PREVIDENCIA TAXA SOCIAL UNICA |CAIXA
DE APOSENTACOES E PENSOES MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO |
JOUTRAS AMORTIZAÇÕES 08- TRANSFERENCIAS-EXTERIOR SERVICOS
CONSULARES COOPERACAO INTERNACIONAL TRANSFERENCIAS DIVERSAS 04-
TRANSFERENCIAS- OUTROS SECTORES TOTÓLOTO NACIONAL CAIXA
ECONOMICA DE CABO VERDE COFRE DE JUIZO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
OUTRAS TRANSFERENCIAS SOMA DO CAPITULO 06:.....re. 9,000 40 50 102 —. É '
18,000 — - 3700 15,000 28,000 830 8,000 , 15 15,000 1,022 . 1,500 1,000 5,500 5,500 5,000
8,000 24,000 300,000 180,000 35,000 11 280,000 200 33,000 73,892 27,167 48,000 515,011
280,200 106,000-+— — = 133,000 9,000 ' 1,000 10,000 17 ; 149,059 515,011 . 423,200 . I
SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE
DEZEMBRO DE 1993 07.01.01 07.01.02 07.02.01 07.02.02 07.02.03 07.03.01 07.03.02
07.09.09 07.09.04 07.04.01 07.04.02 07.04.08 07.04.04 07.04.05 07.04.06 07.04.07 07.04.08
07.05.01 07.06.02 07.06.01 07.08.06 07.06.03 07.06.04 07.06.05 07.06.06 07.06.07 07.06.08
08.01.01 08.01.02 26,436 01- VENDA DE BENS DURADOUROS VENDAS DO
PATRIMONIO DO ESTADO OUTROS SECTORES 02- VENDA DE BENS NAO
DURADOUROS IMPRESSOS DE IMPRENSA NACIONAL IMPRESSOS DE OUTROS
SERVICOS OUTROS IMPRESSOS os- RENDAS RENDAS DE HABITACAO DO ESTADO
RENDAS DE EDIFICIOS-SERVICOS GERAIS RENDAS DE BENS DURADOUROS-
SERVICO DE ALUGUER DE MAQUINAS E OUTROS RENDAS-SERVICOS DIVERSOS
04- EMOLUMENTOS PESSOAIS SERVICOS ADUANEIROS E DA GUARDA FISCAL
SERVICOS PORTUARIOS SERVICOS DE IMPRENSA NACIONAL SERVICOS DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (emolumentos de avaliacao, etc) SERVICO DA POLICIA
DE FRONTEIRAS SERVICO DA POLICIA DE ORDEM PUBLICA SERVICOS AGRICOLAS

E PECUARIOS SERVICOS DIVERSOS 05- VISTORIAS SERVICOS MARÍTIMOS
SERVICOS DIVERSOS 06- DIVERSOS SERVICOS E BENS NAO DURADOUROS
SERVICO DE FARMACIAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARE S SEAVICO DAS
OFICINAS DO ESTADO SERVICO DA IMPRENSA NACIONAL SERVICO DOS
RECUASOS AGROFLORESTAIS SERVICOS ADUANEIROS-ARMAZENAGEM
SERVICOS DE AGUAS SERVICOS DIVERSOS EXCESSO DE VENCIMENTOS OUTRAS
RECEITAS CORRENTES 47,456 5,400 60,000 5,000 210 15,800 18,000 1,200 1,000 82,600
66,210 2,200 228,566 1 12 I SÉRIE—Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO
VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 01- TERRENOS- ADMINISTRACOES PUBLICAS
09.01.01 09.01.02 09.02.01 09.02.02 09.03.01 08.03.02 09.03.03 09.03.04 09.03.05 10.01.01
10.01.02 11.01.01 12.01.01 12.01.02 13.01.01 14.01.01 15.01.01 TERRENOS EXTERIOR
TERRENOS E OUTROS SECTORES 02- EDIFICIOS DESAMORTIZACAO DE IMOVEIS
DO ESTADO EDIFICIOS-DUTROS SECTORES 03- OUTROS BENS DE INVESTIMENTO
MATERIAL DE TRANSPORTE MAQUINARIA E EQUIPAMENTO ANIMAIS DIVERSOS-
SERVICOS GERAIS PARTICIPACOES TRANSFERENCIAS DO EXTERIOR
|TRANSFERENCIAS DIVERSAS REEMBOLSO DE EMPRESTIMOS UUDAR 12:
PASSIVOS FINANCEIROS ||| ICREDITO INTERNO |CREDITO EXTERNO SOMA DO
CAPITULO 12:..... |OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL REPOSICOES NAQ ABATIDAS
NOS PAGAMENTOS [CONTAS DE ORDEM SOMA DO CAPITULO 16:..... (0)
17,250 36 5,750 6,000 80,000 6,185,913 774,265 300,000 2,623,050 3,214,334 1,200 2,000
488,924 17.286 91,750 6,960,178 300,000 5,837,384 108,036 6,960,178 300,000 5,837,384
1,200 2,000 488,924 19,726,937 É I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE
CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 MAPA MAPA DAS DESPESAS POR
DEPARTAMENTO ORGANICO TORGANISMOS | 1994 Amilharos de escudos) E
JOESP.CORR|CONT ORDINVEST: | ASSEMBLEIA NACIONAL. RESIDENCIA D DA
REPUBLICA beem DO GOVERNO: past. oa no ADM. FINTERNA: SEC.DE EsT. DA JUVÉ P,
soe: sus MiNisrERIO: DA V DEFESA MnisTERiO DOS NEGocios ESTRANGEIROS istério E
DA su STIÇA E rmantho, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS MINISTERIO DA EDUCACAO E
DESPORTO MINISTERIO DA SAUDE de . ama MINISTÉRIO DA CULTURA E
Comunicacao INISTERIO DA cooRa. ECONOMICA. x = E TOTAL. 104,03 67,760 58,965
64,325 369,402 159,414 Dear iiiiro 275,418 543,150 244,570 2,448,397 304,972 92,640 247819 |
1,308,930 634.247 185,284 40,845 7,150,541 6,850 17,020 27.236 | 25,908 287000! 26700 |
98,120 | 488,924 17,800 75,530 329,414 13,000 92,280 432895| 2.887.218 restoi2 | 3574307 |
1,229,596 | 505408 | 115873] 143,341 12,087,472 TOTAL 11,453 67,760 58,965 81,925 444.932
498, 828 | 288418 543,150 353,870 2,908,528 3,998,188 1,9736852 4,108,926 2,538,526
1,168,358 299277 184,186 19,726,837 13 14 I SÉRIE—Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA
REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 MAPA HI
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS DESPESAS PUBLICAS DESPE- CONTAS [| INVES-
CE. FUNÇÕES SASCOR- | DEOR- [| TIMEN- TOTAL RENTES DEM TOS FR "Serviços

gerais da administração pública 2,585,794 51,106 618,472 3,255,372 pede 1,5075516 51,106
SATA 2,352,094 1200) Nciácios estrangeiros 543,150 543,150 13 |. Segurança e ordem pública...
335,128 25,000 360,128 14 Investigação de carácter peca), PAR j Defesa pacioval. 275418
13,000 288418 2 ni 9,298 9,298 22 266,120 13,000 29,120 30 Educação 1,308,930 1,139,000
2,447,930 KA Administração egulament einvestigação.. ias eo 153,394 359,000 512,394 32.
Escolas liceus e outros centros de ensino... ões “ 1,155,536 780,000 1,935,536 Saúde 634,247
26,700 505,000 1,165,947 Administração, regulament.e i investigação “ 466,006 328,000
794,006 Hospitais é Elinicas.esemenscmeeesnententess 168,241 26,700 177,000 371,941 so
Segurança e assistência social, .. eeseaniaatieninioo 444,482 | 339,000 783,482 51 |
Administração regulament. & iavestigação.... 0 so Previdência e assistência social.....x..m na
444.482 272,000 716,182 53. 1 envios de a assistência sonia! ie remetem 67,000 67,000 15,455
287,000 995,000 1,297,955 15,455 287.000 575,000 R7TASS) 420,000 420,000 205,216 98,120
206,000 509,336 205216 98,120 206,000 509,336 658,999 25,998 8,272,000 8,956,997 419,997
25,998 254,000 69,995 78,174 3,056,000 3,14, L74 70,673 1,570,000 1,640,673 82% . 7,501
1,486,000 1,493,501 83 Cl Indústrias extract. trust, 33,045 258,000 291,045 831 4 Indústrias
adrativas mim 16,090 16,000 832 | Indústrias transformadoras... sad 242,000 242,000 833 |
Indústrias de construção civil... 33,045 23,045 84 | Electricidade gás e água... 10,000 1,990,000
2,000,000 85... | Estradas..... 1,214,000 1,214,000 86 | Vias navegáveis e portos... 67.846
341,000 408.846 87. |: Outros transportes e comunicações..... cars 20,960 1,024,000
1,044,960 88 | Turismo 15,161 99,000 114,161 EE 13,816 36,000 49.816 1,022,000 1,022,000
1,022,000 1,022,000 7,150,541 4B8,92A 12,087,472 19,726,937 I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO
«B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 MAPA IV
PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1994 1.MINISTERIO DAS PESCAS, AGRI.,ANIM
RURAL .pescas recursos hidricos agricultura .florestacao .pecuaria «meio ambiente/engenharia
rural .infraestruturas rurais animacao e assistencia tecnica .investigacao e formação total MPAAR
2.MINISTERIO DO TURISMO,INDUSTRIA E COMERCIO turismo plano estrategico
prom,capt inv ext estudos e formacao profissional assistencia tecnica e promocao turistica fundo
desenvolvimento turismo total turismo..... industria desenvolvimento institucional fomento
do sector privado valorizacao de recursos minerais .zona industrial da Praia reabilitacao Onave
reabilitacao Cabnaye total industria..... energia e dessalinizacao legislacao/formacao
dessalinizacao Svicente/Praia .energia electrica S.vicente/Sal .electrificacao centros secundarios
energias renovaveis total energia e dessalinizaceo..... comercio “apoio a constituicao camara
comercio «apoio a gestao das importacoes e exportacoes total comercio..... total
MTIC..... (milhoes de escudos) 1430 612 : o ne o ; ; a o 318: — | - = 383 36 454 24 269
140 “40. 116- 28 15 99 48 64 16 30 x) 139 368 12 571 282 284 e29 1378 e) 21 36 | 3668 1881 15
16 I SÉRIE— Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE
DEZEMBRO DE 1993 infraestruturas portuarias/transp marítimo infraestruturas asroportuarias
.estradas,obras sociais equipamentos ordenamento do territorio /saneamento correios e
telecomunicacoes -habitacao "total MIT..... 4.MINISTERIO DA EDUCACAO

formacao de quadros alfabetizacao construcao, reparacao e equipamento de escolas .acciao social escolar -Preba - elevacao qualitativa do ensino basico .Prese - reforco do sistema educativo .escola tecnica da Praia .reforco institucional estruturas desportivas total ME..... ne S.MINISTERIO DA SAUDE construcao, ampliacao e rehabilitacao estruturas desenvolvimento de programas de saude -melhoria prestacao cuidados saude assistencia técnica total MS...

6.MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO actividades de fomento cultural comunicacao social total MCC..... 7.MINISTERIO DAS FINANÇAS reforma fiscal aquisicao, remodelacao edificios publicos construcao novas estancias aduaneiras apoio institucional ao MCE/MF/MNE .informatizacão administracao central «construcao repartices de finanças programas municipais total MF..... 341 781 1214 420 283 575 278 54 74 414 feio) : ' Wai 127 26 90 177 128 170 so 8s 31 6 145 19 84 13 53 110 3574 1229 s0s 116 432 I

SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 | MINISTERIO DA JUSTICA 'I|.construcoes,remodelacoes|.emprego e formacao profissional total MJT..... 9. MINISTERIO DA ADMINISTRACAO INTERNA processo eleitoral instalacao concelhos .instalacoes policiais total MAL.....

.10.MINISTERIO ADMINISTRACAO PUBLICA ASS. PARL. desenvolvimento da administracao total MAPAP..... 11 1.MINISTERIO DA COORDENACAO ECONOMICA unidade de populacao assistencia tecnica reestruturacao SEE «public sector reform/capacity building «estudos perspectivas longo prazo total MCE..... 12.MINISTERIO DA DEFESA aquartelamentos total MD..... 13.SECRETARIA DE ESTADO JUVENT E PROMOC. SOCIAL «programas de apoio a vulneraveis esquema minimo proteccao social construcao estruturas de apoio -mulher e desenvolvimento sistema incentivos jovens empresarios total SEJPS..... MINISTERIO DAS PESCAS,AGRICULTURA,ANIMACAO RURAL MINISTERIO DO TURISMO,INDUSTRIA E COMERCIO MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO MINISTERIO DA SAUDE MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO MINISTERIO DAS FINANÇAS MINISTERIO DA JUSTICA E TRABALHO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO INTERNA MINISTERIO DA ADMINISTRACAO PUBLICA E ASS. PARLAMENTARES MINISTERIO DA COORDENAÇÃO ECONOMICA MINISTERIO DA DEFESA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E PROMOCAO SOCIAL TOTAL 17 73 16 35 25 , SINTESE DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1994 "* POR DEPARTAMENTO ORGANICO || 48 21 83 20 20 13 E 76 18 144 13 339 12087 12087 17. 18 1 Por

SÉRIE— Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Lei nº 96/IV/93 de 31 de Dezembro mandato do Povo, a Assembleia Nacional, de- creta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Consti- tuição, o seguinte: Artigo 1º (Criação) 1, É criado, na ilha de Santiago, um novo município, designado Município de São Domingos, cujo território é o da das Freguesias de São Nicolau Tolentino e de Nossa Senhora Luz, com os actuais limites. 2. O actual Município da Praia passa a integrar ape- nas as Freguesias de Nossa Senhora da Graça, de San- tíssimo Nome de Jesus e de São João Baptista,

com os actuais limites. O Artigo 2º (Sede) Município de São Domingos tem a sua sede na povoação do mesmo nome que é elevada à categoria de vila, doravante designada Vila de São Domingos. Artigo 3º (Comissão instaladora) É criada uma Comissão Instaladora do Município de São Domingos, composta por um presidente e quatro vogais, nomeados pelo Ministro da Administração. In-terna, ouvidos os partidos políticos. Artigo 4º (Prazo da posse) A Comissão Instaladora toma posse no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei. Artigo 5º (Competência) 1. Compete à Comissão Instaladora propôr ao Go-verno medidas tendentes à instalação do Município de São Domingos e promover a respectiva execução. 2. Compete ainda à Comissão Instaladora exercer os poderes que a lei atribui à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal. 3. O Presidente da Comissão Instaladora tem os po-deres e exerce as competências que, por lei, são atribuí- dos ao presidente da câmara municipal. Artigo 6º (Recursos financeiros) 1. Pertencem ao Município de São Domingos os ren- dimentos municipais cobrados no seu território, a par- tir de 1 de Janeiro de 1994. 2. no O Município de São Domingos será tido em conta rateio da compartipação dos municípios nos impos- tos directos e indirectos inscritos no Orçamento do Es- tado para 1994. 1. Artigo 7º (Transferência de bens) a) b) c) 2. Os Os imóveis do património municipal localiza- dos nas Freguesias de São Nicolau Tolentino e de Nossa Senhora da Luz; Os móveis e semoventes do património munici- pal à data afectos à actividade municipal nas Freguesias de São Nicolau Tolentino e de Nossa Senhora da Luz; Os funcionários e agentes municipais à data residentes e afectos às actividades munici- pais dessas freguesias, salvo se optarem dife- rentemente até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei. bens referidos nas alíneas q) e b) do nº 1 cons- tarão de termo de entrega devidamente documentado, assinado pelo Presidente da Câmara da Praia, pelo do Presidente da Comissão Instaladora e por um repre- sentante membro do governo que exerce tutela sobre os municípios. Artigo 8º (Autorização de providências) à Fica o Governo autorizado a adoptar as providências normativas, administrativas e financeiras indispensá- veis instalação do Município de São Domingos e à execução do que no presente diploma se estabelece. Artigo 9º (Eleição) A eleição dos titulares dos órgãos do município terá lugar quando se realizarem eleições municipais gerais. Artigo 10º (Entrada em vigor) A 1994, O presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de Aprovada em 9 de Dezembro de 1993. Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca. Promulgada em 31 de Dezembro de 1993. Publique-se. O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO. Assinada em 31 de Dezembro de 1993. PePO Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca. Lei nº 97/IV/93 de 31 de Dezembro Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional de- creta, nos termos da alínea c) do artido 186º da Consti- tuição, o seguinte: Artigo 1º Fica o Governo autorizado a legislar sobre as maté- rias abaixo designadas e nos termos seguintes: Estatuto dos funcionários Transitam para o Município de São Domingos: Objecto: I de SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Definição de estatutos específicos para os médicos e enfermeiros que exercem a sua actividade como funcionários públicos. Extensão: a) Criação da carreira do pessoal médico, a apli- car-se a duas

áreas de actuação, a hospitalar Artigo 3º (Instrumentos) O pessoal a que se refere o artigo 1º poderá desvincular-se da Função Pública mediante a aposentação antecipada ou indemnização, nos termos a que se referem os e a de saúde pública, e a ser estruturada em categorias que se desdobrarão em escalões de progressão; b) Criação da carreira do pessoal de enfermagem, a aplicar-se a duas áreas de actuação, a hospitalar e a de saúde pública, e a ser estruturada em categorias que se desdobrarão em escalões de progressão; artigos seguintes. Artigo 4º (Aposentação voluntária) Podem aposentar-se por sua iniciativa, independentemente da submissão à Junta de Saúde, os funcionários e) Definição dos princípios enformadores dessas carreiras, designadamente no que se refere ou agentes da Administração Pública que a data da publicação do presente diploma preencham uma das seguintes condições: a) a formação e investigação científica, ao regime de trabalho, ao regime remuneratório e as regras do desenvolvimento das carreiras; d) A Regime de transição. Artigo 2º autorização legislativa é concedida para um prazo seis meses, devendo os efeitos do diploma legal emanado ao seu abrigo produzirem-se a partir de 1 de Janeiro de 1994, Aprovada em 10 de Dezembro de 1993. Pelo Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca. Promulgada em 31 de Dezembro de 1993. b) 1. sua O livre sua idade; Possuam 30 anos de serviço, qualquer que seja a Possuam 60 ou mais anos de idade. Artigo 5º (Desvinculação mediante indemnização) pessoal a que se refere o artigo 1º poderá por iniciativa desvincular-se da Administração Pública mediante indemnização calculada com base no tempo de serviço bonificado. 2. Para efeitos do disposto no número anterior o Governo instituirá mecanismos de bonificação de tempo de Publique-se. O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO. serviço. O Artigo 6º (Liquidação) pagamento das indemnizações poderá ser efectuado numa única prestação ou em prestações parcelares Assinada em 31 de Dezembro de 1998. O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca. L2:7.º 98/TV/93 de Gt. CD azéribro durante três anos, nos termos a regulamentar por decreto-lei. Artigo 7º (Salvaguarda do direito a aposentação) 1. Aos funcionários e agentes da Administração Pública que voluntariamente optarem pela desvinculação mediante indemnização será assegurar o direito a aposentação uma vez cumprido o requisito limite de Por mandato do Peve, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte: Artigo 1º (Âmbito) O presente diploma aplica-se aos funcionários agentes dos serviços civis da Administração Central, da e Administração Local Autarquia, bem assim, aos agentes dos institutos públicos e outras pessoas colectivas cujo estatuto esteja, expressamente, sujeito ao regime de direito público. O Artigo 2º (Objecto) presente diploma regula as situações funcionais, critérios e condições do descongestionamento da Função Pública. idade. 2. Em caso algum os funcionários e agentes a que se refere o número anterior poderão perceber a pensão de aposentação antes de decorridos oito anos após terem recebido a indemnização. Artigo E Em caso algum os funcionários e agentes que se desvincularem mediante indemnização poderão ser admitidos na Administração Pública antes de decorrido o tempo que vier a ser fixado para determinação do montante global da indemnização. Artigo 9º O vos, Governo regulamentará

por decreto-lei os incentivos aos grupos profissionais a abranger, bem assim os mecanismos de gestão e acompanhamento do Programa de Abandono Voluntário. 20 O 1 SÉRIE—Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993

Aprovada em 15 de Dezembro de 1993. Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca. Promulgada em 31 de Dezembro de 1993. Publique-se. O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO. Assinada em 31 de Dezembro de 1993. Pelo Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca. Lei nº 99/IV/93 Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte: CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1º (Objecto) O presente diploma aprova o regime jurídico da empresa franca. Artigo 2º (Estatuto de empresa franca) 1. O estatuto de empresa franca é concedido, nos termos previstos no presente diploma, pelo Ministro responsável pela área do planeamento adiante designado por Ministro. 2. Só podem candidatar-se ao estatuto de empresa franca as empresas constituídas para a produção e comercialização de bens e prestação de serviços exclusivamente destinados à exportação ou à venda a outras empresas francas instaladas em Cabo Verde. Artigo 3º (Definições) Para efeitos do presente diploma, entende-se por: a) b) Empresa franca: toda a empresa a que tenha sido atribuído o estatuto de empresa franca; Estabelecimento: o conjunto de elementos, pertencentes a uma empresa franca; c) d) O Empresa: empresa em nome individual ou colectiva, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida; Certificado: documento que confere o estatuto de empresa franca emitido pelo Ministro. CAPÍTULO II Estatuto de empresa franca Secção 1 Processo de atribuição Artigo 4º (Pedido) pedido de sujeição ao regime jurídico da empresa franca deve ser formulado em requerimento de modelo que constitui o anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante e em triplicado, ao Ministro, através do Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, acompanhado do pacto social, tratando-se de sociedade, e certidão de registo comercial. Artigo 5º (Prazo para a resposta) 1. A empresa que tiver solicitado o estatuto de empresa franca deverá receber uma resposta no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido pelo Centro de Promoção do Investimento e das Exportações. A não recepção da resposta no prazo referido anteriormente, implica o deferimento tácito. 2. Excepcionalmente e em casos estritamente necessários, tendo a Comissão de Avaliação do Investimento Ex- das Empresas Francas, adiante designado CAIEF poderá solicitar informações complementares, recomendo o prazo previsto no número anterior a correr após a prestação por parte do investidor ou do seu mandatário dessas informações. Artigo 6º (Tramitação) 1. O que Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, após entrega à empresa candidata do triplicado, servirá de recibo, organizará e remeterá o mais urgente possível a sua avaliação e o dossier à CAIEF, para efeitos de parecer. 2. A Comissão deve deliberar e submeter o seu parecer à decisão do Ministro, acompanhado de todo o processo. Artigo 7º (Decisão) Ministro decidirá sobre a atribuição do estatuto de empresa franca dentro do prazo referido no artigo 5º. 2. A decisão, em caso de discordância com o parecer da Comissão, deverá ser sempre fundamentada, especificando as razões subjacentes. 3. A decisão do Ministro

deve ser imediatamente co- municada à empresa pelo Centro de Promoção do In- vestimento e das Exportações. Artigo 8º (Certificado de empresa franca) 1. de Em caso de decisão favorável, será emitido o certi- ficado empresa franca de modelo que constitui o anexo II e que faz parte integrante do presente di- ploma. 2. Serão enviadas cópias do certificado às seguintes entidades: a) b) c) d) e) f) À À À À Direcção-Geral das Contribuições e Impos- tos; Direcção-Geral das Alfândegas; Direcção-Geral do Departamento Governamental directamente ligado ao projecto; Direcção-Geral do Comércio; Ao Banco de Cabo Verde; À Direcção-Geral do Trabalho. I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Artigo 9º (Averbamentos) 1. A | alteração posterior de qualquer dos elementos constantes do certificado deverá ser autorizada, nos termos dos artigos 4º a 8º, com as necessárias adapta- Artigo 12º : (Liberdade de importação e de exportação) 1. As 21 importações dos bens, produtos e matérias pri- mas de empresas francas não carecem de licença de im- portação e nem estão sujeitos às medidas de contingen- ções. 2. tificado. 1. empresa franca goza de isenção total de quais- quer impostos e outras imposições sobre os rendimen- tos, durante os dez primeiros anos, a contar da data do início da sua actividade. 2. dos São igualmente isentos de tributação os dividen- e lucros distribuídos aos accionistas ou sócios da empresa franca durante os dez primeiros anos, a contar da data do início da actividade da empresa. 3. Após o período de isenção previsto nos números anteriores, a taxa dos impostos sobre lucros da em- presa ou dos dividendos distribuídos, não poderá exce- der 15% exercício, 4. A dos lucros empresa franca goza, ainda, de isenção total de impostos e outras imposições fiscais indirectos nomea- damente o imposto de selo. (Incentivos aduaneiros) 1. As empresas francas gozam de isenção total de di- reitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras actuais e fu- turas aplicáveis às importações dos seguintes bens, quando destinados ao funcionamento das mesmas: a) b) c) d) 2. Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou re- novação dos seus estabelecimentos; Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensí- lios, bem como respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamen- tos destinados aos seus estabelecimentos; Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva da empresa que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades; Combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados estritamente na produ- ção de energia eléctrica e de água dessalini- zada para consumo próprio. As matérias primas e subsidiárias e produtos aca- bados e semi-acabados utilizados estritamente na pro- dução são admitidos sob o regime aduaneiro suspen- sivo. 3. À exportação de produtos fabricados ou de reex- portação das empresas francas é livre de direitos e de- mais imposições aduaneiras. tação. As alterações autorizadas serão averbadas no cer- Secção II Benefícios Artigo 10º (Incentivos fiscais) A 2. O disposto no número anterior é aplicado com as necessárias adaptações, às exportações das empresas francas. 1. A Artigo 13º (Contas em divisas) empresa franca pode ser titular de contas em di- visas em instituições financeiras autorizadas por lei, podendo realizar todas as operações necessárias ao seu funcionamento. 2. As contas previstas no número anterior só podem ser alimentadas em divisas provenientes directamente do exterior ou de outras contas

em divisas no país. 3. A empresa franca não poderá efectuar pagamentos das despesas locais em divisas com a excepção das de- correntes do fornecimento de bens e serviços por outras empresas francas. Artigo 14º ou dividendos referentes a esse (Isenções de imposições notariais e de registo)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte deste artigo, a constituição e o registo em Cabo Verde de Artigo 11º os sociedades ou empresas em nome individual e de su- cursais de empresas estrangeiras, que declarar que a sua actividade é exclusivamente orientada para as ex- portações ou para a venda a empresas francas instala- das no país, estão isentos de emolumentos e outras im- posições notariais e de registo previsto na lei. 2. no Pela constituição e registo das empresas referidas número anterior, é devido o montante de 40.000800. Artigo 15º (Isenção de declaração de realização do capital social) A constituição de empresas referidas no nº 2 do ar- tigo 2º não carece de prova de realização do capital so- cial para o acto de constituição. Artigo 16º (Venda local) A empresa franca, excepcionalmente e mediante au- torização do Ministro, poderá vender parte da sua pro- dução de bens e serviços no mercado interno nas se- guintes condições: a) b) 1. As O volume total de venda não deverá ultrapas- sar 15% da produção total da empresa du- rante o ano anterior; Os produtos referidos na alínea anterior estão sujeitos aos direitos de importação e outras imposições fiscais indirectas nos termos da legislação em vigor. Artigo 17º (

Trabalhadores estrangeiros) empresas francas podem contratar trabalhado- res estrangeiros, nos termos da lei. 22 2. TI Os SÉRIE —Nº 49 — SUP. AO «B. 0» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 trabalhadores estrangeiros recrutados no âm- bito da empresa franca gozam dos direitos e garantias seguintes: a) Livre trarisferência para o exterior dos-rendi- mentos. auferidos franca; no: âmbito da empresa !) Para efeitos de importação anual, elaborar e submeter à aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas, uma lista detalhada das maté- rias semi- primas, produtos manufacturados e -manufacturados, acessórios e outros produtos sujeitos a isenção ou supressão de direitos aduaneiros; b) Benefícios e facilidades aduaneiras idênticos aos atribuídos nos termos do Decreto-Lei nº 39/88, de 28 de Maio. SECÇÃO III Obrigações Artigo 18º (Obrigações) São obrigações das empresas francas: a) b) Iniciar a sua actividade no prazo fixado no certificado; o Elaborar e remeter anualmente ao Ministro e ao Banco de Cabo Verde, o mapa de demon- stração de resultados e o balanço de exercí- cio; c) d) Sempre que haja investimento externo, preen- cher e remeter ao Banco de Cabo Verde, a ficha que constitui o anexo III do presente diploma no prazo de trinta dias a contar da realização das participações externas no ca- pital social; dia Preencher e remeter, mensalmente e até ao sétimo do mês seguinte, à instância aduaneira de importação as fichas de impor- tação e exportação que constituem os anexos IV, V e VI do presente diploma; e) P g) h)))) k) Comunicar ao Banco de Cabo Verde qualquer aumento do capital social que constitua in- vestimento externo;. pelas Conservar nos locais de armazenagem aprova- dos Alfândegas os bens de equipa- mento necessários ao seu funcionamento, matérias primas, produtos manufacturados e semi- - manufacturados, acessórios e outros produtos necessários à sua produção e im- portação sob o regime aduaneiro de isenção ou suspensão, bem como os bens e serviços produzidos; Não transferir os bens, matérias primas e pro- dutos referidos na alínea anterior para fora das

instalações aprovadas fora dos casos previstos neste diploma; no Não efectuar pagamentos de despesas realizadas pelas paí através da conta em divisas, salvo nos casos previstos no nº 3 do artigo 13º; Submeter-se à fiscalização aduaneira; Submeter à aprovação das Alfândegas do local onde exerce a sua actividade, os espaços de sujeitos armazenagem dos produtos e matérias primas ao regime aduaneiro suspen- sivo, bem como dos produtos fabricados; Não vender no mercado interno os produtos fabricados fora dos casos previstos no presente diploma; m) n) o) p) 1. Submeter à aprovação do Director-Geral das Alfândegas as fichas dos coeficientes de utilização dos produtos e matérias primas a incorporar na elaboração do produto final, para efeitos de importação; Elaborar e guardar os registos das entradas e saídas dos bens, matérias primas e produtos importados sob o regime aduaneiro solicitado; Elaborar e aguardar os registos das saídas dos produtos e serviços exportados e dos vendidos no mercado interno; Cumprir as demais obrigações previstas na lei aplicável às empresas em geral e que não sejam incompatíveis com o presente diploma. Artigo 19º (Transferências de mercadorias) Os bens de equipamento importados sob regime de isenção aduaneira não podem ser transferidos do lugar aprovado sem autorização escrita das Alfândegas. . 2. As matérias primas, produtos semi- manufacturados, acessórios e outros produtos necessários à produção da empresa franca importados sob o regime de suspensão aduaneira e os produtos fabricados não podem ser transferidos do lugar aprovado sem autorização escrita das Alfândegas, salvo: a) b) c) d) Para exportação ou reexportação; Para venda no mercado local, nos termos previstos neste diploma; Para efeito de complemento de fabrico; Para a sua destruição de acordo com as directrizes do Director-Geral das Alfândegas. CAPÍTULO III Fiscalização aduaneira Artigo 20º (Competência) Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, judiciais e policiais, compete às Alfândegas, nomeadamente: a) b) c) bens, Aprovar e fiscalizar o local de armazenagem dos ou equipamentos e matérias primas importados sob o regime aduaneiro de isenção suspensão e dos produtos fabricados pela empresa franca; Fiscalizar o local onde exerce a sua actividade; a empresa franca Autorizar a transferência, para fora do local de armazenagem aprovado, de mercadorias sujeitas ao regime de suspensão. I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Artigo 21º (Fiscalização) 2. A aplicação das sanções previstas na alínea a) do artigo anterior é da competência da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral das Contribuições e 1. A fiscalização aduaneira dos armazéns, estabelecimentos ou do local onde a empresa exerce a sua actividade é feita na presença do responsável da empresa franca ou do seu representante. 2. As Alfândegas comunicarão por escrito à empresa franca, com a antecedência mínima de 48 horas, a sua decisão de proceder à fiscalização. Artigo 22º (Dever de colaboração) Para os efeitos previstos no presente capítulo a empresa franca é obrigada a franquear as suas instalações, estabelecimentos, armazéns e escritórios aos agentes de fiscalização aduaneira devidamente credenciados pelo tempo que for julgado necessário e apresentar documentação, livros, registos, arquivos e outros elementos ou informações que forem solicitados. Artigo 23º (Agentes de fiscalização) 1. auto Os agentes de fiscalização aduaneira, no exercício das suas funções, como

agentes de autoridade, levantam notícia das infracções que verificarem e procederão às demais diligências, de harmonia com o disposto neste diploma é demais legislação aplicável. 2. Os agentes referidos no número anterior têm, ainda, a faculdade de: a) b) c) Requisitar o auxílio de autoridade ou força pública para execução de alguma diligência; Entrar livremente em todas as instalações ou locais sob dependência da empresa franca ou naqueles onde existam ou transitem bens, matérias primas e produtos importados sob o regime aduaneiro de suspensão, ou bens e serviços produzidos; Colher amostras, proceder a buscas, inspecções, apreensões, aposição de selos e constituir fiéis depositários, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Infracções e sanções

Artigo 24º (Sanções) Sem prejuízo de outras especialmente previstas na legislação aplicável, a empresa franca que viola o disposto no sanções: a) b) c) 1. presente diploma fica sujeita às seguintes Multa; | Suspensão até três anos dos benefícios previstos no presente diploma; Revogação do estatuto de empresa franca.

Artigo 25º (Competência para aplicação das sanções) Compete ao Ministro a aplicação das sanções previstas nas alíneas 6) e c) do artigo anterior.

Impostos. As Artigo 26º (Regulamentação) sanções previstas na presente lei serão regulamentadas pelo Governo.

CAPÍTULO V Disposições finais

Artigo 27º (Investimento externo) O ou investidor que for titular de uma empresa franca que nela participe e cujo investimento reúna os requisitos exigidos pela Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro, poderá requerer, através do modelo previsto no artigo 4º, a atribuição da qualidade de investidor externo.

Artigo 28º (Reinvestimento em estabelecimentos de empresas francas) 1. O estabelecimento de uma empresa franca que fôr objecto de um investimento, directamente ou em resultado da sua aquisição, superior a 50% do seu valor avaliado, terá direito a todos os benefícios previstos no presente diploma. 2. Os benefícios referidos no número anterior carecem de autorização do Ministro, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 29º (Empresas já existentes) As empresas já existentes poderão requerer, nos termos da presente Lei, o regime de empresas francas, perdendo automaticamente os benefícios que nos termos da lei em vigor vinham usufruindo e beneficiando dos novos incentivos previstos no presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 30º (Alteração dos formulários) Os IV, formulários que constituem os anexos 1, II, II, V e VI do presente diploma, podem ser alterados por Portaria do Ministro.

Artigo 31º (Revogação) É nº revogado o Capítulo II do Título II do Decreto-Lei 108/89, de 30 de Dezembro. Aprovada em 14 de Dezembro de 1993 O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes. Promulgada em 31 de Dezembro de 1993. Publique-se. O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO Assinada em 31 de Dezembro de 1993. O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

24 T SÉRIE—Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 ANEXO I REPUBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA PEDIDO DO ESTATUTO DE REGIME DE EMPRESA FRANCA

Empresa Franca Investimento Externo 1. (a) Nome da LI] [empresa: (b) (c) Endereço: Telefone: lc... E eee a e e ie cc. (d) Fax: ellclll (e) (£) (g) 2. Nome e função do responsável: Experiência da empresaccccccccillll lccccccni Referências bancárias:cccccccccccc

Objecto Social ou Actividades da empresa: 3.ciccciccccccccccc Estabelecimento (s) de produção de bens e serviços da empresa (indicar localização):ccccicl ra aaa aaa ee I 4. 5. 6. 7. 8. SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Lista de bens e serviços a serem produzidos: Vendas da empresa ('000): (Os países para onde esses bens ou serviços são enviados. mesmos são enviados a Empresas mencionar "Empresas Francas".) País/empresa franca destinatários Francas Se em Cabo Verde, Valor FOB favor Ano1 | AnoNormal | Ano1 | AnoNormal a) | o) CO Fo À FE Data cce tico occc cc docs DO OO ROD CP RO o eee hocceliccccccc ecc ecc. DON ON RN O O DO RN POOR RO RO aproximada do início de actividade: do edifício, cics Localização da empresa/Estabelecimento (localidade, área do terreno, área fábrica ou entreposto):cccciccccccccc. ca... ada aa nn 0 0a 4 au 00 0 na a 0 on cu ns 0 ou Emprego: (Número de empregados por categoria) Categoria (a) Quadros de direcção: Ano cv 0a nas Nacionais a oa un ns 0 nana cn. on... Estrangeiros 1/Ano Normal|Ano 1/Ano Normal lcccidlccccao doll (b) (c) (d) (e) Técnicos: Trabalhadores qualificados: Empregados do escritório: cce cc |icccaiccccc 1...c...l.cccccccc decido. II.....lcccccccccc ecc dec. 95 os Trabalhadores não qualificados|.....l.....cccc deccccfoc cc. 26 I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Investimento: (a) (b) (d) (e) (£) 10. Bens de Terreno e/ou edifício: Fundo de maneio: Outros TOTAL Modos de financiamento ('000): (a) (b) (c) (d) (e) 11. Capital social: Empréstimos a longo prazo: Empréstimos a médio prazo: Empréstimos a curto prazo: Despesas anuais ('000) (a) (b) (c) (d) (e) (£) (g) (h) 12. Materias primas e acessórios: Produtos semi-manufacturados: Salários: Instalações: Fornecimentos e Serviços: Juros: Outros: TOTAL Desperdícios: (a) Favor indicar os desperdícios Valor equipamento: Local 1/Ano Normal O que ('000) Estrangeiro Ano Normal serão gerados pela empresa: I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 (b) pela Favor declarar tóxicas, a que os desperdícios não constituem natureza e a quantidade dos desperdícios, bem como o substâncias tratamento previsto:ccccclccc cce DECLARAÇÃO r nec rrrra ae presente declaro que as informações acima são verdadeiras e sinceras e que as estimativas fornecidas foram calculadas de boa fé. Declaro ainda que estou informado das disposições do Decreto-Lei Nº /93 de Assinatura: Nome do e função signatário: de ..ccccccccccccccerare rare rao ...icccicccitttc teen eae na e ns ane ear errar 27 28 I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 ANEXO II REPUBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONOMICA CERTIFICADO DE EMPRESA FRANCA Nº] Nos —/93, de termos do nº 1 do artigo 4º do Diplomá Legislativo nº . — de . , e - . . Certifico que é atribuído o Estatuto de Empresa Franca à sede Eu — os referido. - + Com eme eme, DEenei tciardo de todos direitos e sujeitando-se às obrigações previstas no diploma acima O presente certificado só produzirá efeito nas seguintes condições: a) b) c) d) A empresa franca dedicar-se-ã a Terá Os o(s) seguinte(s) estabelecimento(s) instalados em: lugares onde a empresa exercerá as suas actividades e armazenará os seus produtos deverão ser

aprovados pelo Director Geral das Alfândegas. Iniciará a sua actividade até D à de da Direcção // préviamente ; Beneficia do regime de isenção e/ou suspensão aduaneira na importação dos bens constantes da lista que será submetida aprovação conformidade com o artigo 18º, alínea m), da Lei nº devidamente autenticada. Geral das Alfândegas, em /93, Ge , Praia, de - O Ministro, de I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 . REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO ANEXO 3 EESSSESSZESSISSEsSSSScIcIscISIsIScIcaccISscIcRscnaDIImEDaDIDasaccosass===== ” 1. 2. NOME /DESIGNAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: VENDAS PREVISIONAIS DA EMP. ('000) Produtos/Serviços ETOTAL ANO | I MI T 1 ANO | | ME MI *MI= ... T ANO |] ME MI ... 7 ME MERCADO INTERNO *ME= 3. 4. DATA APROXIMADA DO INÍCIO DE ACTIVIDADE: MERCADO EXTERNO ÁREA DE TERRENO NECESSÁRIO (indicar localidade): 5. E H E M M EMPREGO (nº , Categoria de empregados por categoria): T ANO | Quadros de direcção: Técnicos: Trabalhadores qualificados: empregados de escritório: Trabalhadores não qualif.: TOTAL *N * NACIONAL E ESTRANGEIRO N 1 —T E pa, ANO... | N T EXTERNO 6. E E MH INVESTIMENTO: Bens de ('000) equipamento: Terreno e/ou edifício: rundo de maneio: E T ANO... T T N E ANO | 4 MI T ANO... ! T” N ME E LOCAL | 1 29 30 I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 7. E M M E 8. H E E E E H MODOS DE FINANCIAMENTO (' capital social: empréstimos a longo prazo: Empréstimos a médio prazo: Empréstimos a curto prazo: DESPESAS ANUAIS PREVISTAS (1000) Matérias primas/acess. produtos semi-manufact. salários Aluguer instalação Fornecimentos e Serviço Outros TOTAL 9. MH DESPERDÍCIOS: 000) : Local ANO L L= 1 LOCAIS E= EXTERNAS ANO E L - - Estrangeiro ANO E L Favor indicar os desperdícios que serão gerados pela empresa: E ANO E L E Favor declarar de que os desperdícios não constituem substâncias tóxicas, a 10. natureza e a quantidade dos desperdícios, bem como o tratamento previsto: DECLARAÇÃO Pela que estou presente declaro que as informações acima são verdadeiras e sinceras e as estimativas fornecidas foram calculadas de boa fé. Declaro ainda que informado das disposições da Lei nº.../93 de... de..... Assinatura: Nome é função do signatário: Passaporte/Bi nº Em (data): ' Emitido por: : Data: I DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS 1. 2. Data Designação e endereço Ga empresa: Telefone/Fax e Nº do Bilhete de Despacho FICHA DE IMPORTADOR FICHA A SER PREENCHIDA MENSALMENTE PELA EMPRESA FRANC o... e. vc cna css on Gana O snsc na Data e Nº do Bilhete de Despacho | Ee a 0... a o Matérias Produtos e Serviços Primas | | a a Utilizadas O 4a | | SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 31 i Classificar e discriminar: matérias primas, produtos semi-manufacturados e manufacturados. ANEXO V DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFANDEGAS Certificado de Empresa Franca Nº: | Em Stock! sob e Transform, (Início) | Import. Durante o Mês | FICHA A SER PREENCHIDA MENSALMENTE PELA EMPRESA FRANCA Nome/Designação e endereço da Empresa: ca na “000 co... .. uu... oa... Telefone/Fax:

[Vendidos Total | no Mercado Export.cccic. Mês: |Vendidos | Declaro que as informações acima estão correctas. Nome da Os Data: dh responsável empresa: “cosa . Mercado Local 04 a ans a nana | no | Desper- dícios | | Em 4- Stock] e sob [Transform (5+6+7) meme ana ana anasace uemuaee uu ==. neuem... dados contidos no formulário foram verificados e comparados com os dados disponíveis nos serviços alfandegários e foram julgados correctos. 0 0 0 4 0 00 Assinatura do fiscal alfandegário: . Classificar e discriminar: matérias primas, produtos manufacturados e semi-manufacturados 82 I 2 Sob |Em stock | Trans- formação (8-9) | u== 22200 == 2 SERIE — Nº 49 — SUP. AO. «B. O.» DA REPUBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 * I SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B, 0.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 Lei nº 100/IV/93 2. O 33 serviço previsto na alínea c) do artigo anterior realiza as tarefas previstas no seu regulamento especi- de 31 de Dezembro Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional de- creta, nos termos da alínea 5) do artigo 186º da Consti- tuição, o seguinte: Artigo 1º (Objecto) O presente diploma visa regular a assessoria técnica aos deputados no âmbito da Assembleia Nacional. Artigo 2º (Direito à assessoria) Os deputados à Assembleia Nacional têm direito a assessoria técnica especializada com vista ao eficaz de- sempenho das suas funções de representação popular. Artigo 3º (Serviços de assessoria técnica) Para a efectivação do direito previsto no número an- terior, são organizados na Assembleia Nacional os se- guintes serviços: a). b) c) 1. e b) Os do Um serviço geral de assessoria aos Deputa- dos, Grupos Parlamentares e Comissões; Serviços privativos de assessoria aos Grupos Parlamentares; Um serviço de documentação legislativa parla- mentar. Artigo 4º (Conteúdo da assessoria) serviços de assessoria previstos nas alíneas a) artigo anterior realizam, nomeadamente, as se- guintes tarefas técnico-científicas necessárias ac exer- cício efectivo das diferentes funções parlamentares de- terminadas pela Mesa da Assembleia Nacional e pelos Grupos Parlamentares: a) b) c) d) e) P g) h)) Enquadramento de assuntos e propostas de resolução de problemas; Emissão de pareceres; Análises, investigações e estudos; Propostas de iniciativas legislativas; Apreciações de natureza jurídico-constitucio- nal; Análises de direito comparado; Elaboração de recensões, resumos, súmulas e sinopses; Recolha e sistematização de elementos para intervenções; Elaboração de notas de apoio bibliográfico e documental. fico. O Artigo 5º (Serviço geral) serviço geral de assessoria abrange, nomeada- mente, as seguintes áreas: a) b) c) 1. Os Área de Assuntos Constitucionais e Jurídicos, Relações Exteriores, Administração, Justiça e Poder Local; Área Económica e Financeira; Área Social. Artigo 6º (Serviços privativos) serviços privativos abrangem as áreas defini- das pelos Grupos Parlamentares. 2. Os Grupos Parlamentares terão direito, no mí- nimo, ao seguinte número de assessores: - - Até 15 deputados, 1 assessor; De 16 a 30, 2 assessores; -De31a 45,4 assessores; - 3. Mais de 45, 5 assessores. Para efeitos de remuneração os assessores são equiparados aos dirigentes do nível III. Artigo 7º (Regime da assessoria) 1. Os serviços de assessoria trabalham mediante soli- citação ou por iniciativa própria. 2. No âmbito do serviço geral, será elaborado anual- mente um plano de investigações e estudos. 3. O plano previsto no número anterior será apro- vado pela Mesa da Assembleia, ouvidos os Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes. Artigo 8º (Acesso aos serviços) 1.

Podem requerer a assessoria ao serviço geral os Deputados e Grupos Parlamentares e as Comissões da Assembleia. 2. vos Podem requerer a assessoria aos serviços privativos dos Grupos Parlamentares os membros do Grupo titular dos serviços. 1. O Artigo 9º (Direcção) serviço de assessoria geral é dirigido pelo Director dos Serviços Parlamentares. 34 por 1 2. Os um SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE DEZEMBRO DE 1993 serviços de assessoria privativa são chefiados dos assessores do Grupo Parlamentar designado pela Direcção do Grupo respectivo. Artigo 10º (Assessores) 1. Os assessores serão recrutados de entre técnicos superiores ou pessoas de reconhecida competência, nos termos previstos na lei Orgânica da Assembleia, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. dos Os assessores para o serviço privativo serão providos por contrato de prestação de serviço, mediante livre indicação dos Grupos Parlamentares. Artigo 11º (Princípios da prestação de serviço de assessoria) A prestação do serviço de assessoria obedece aos seguintes princípios: a) b) c) d) e) A Principio da relevância parlamentar, que significa que o trabalho apresentado deve adequar-se às funções parlamentares; Principio da neutralidade política e objectividade do trabalho; Principio da adequação dos pareceres e informações às necessidades e desejos do utente; Principio da actualidade da informação e da celeridade da sua apresentação; Principio da confiança entre o utente e os serviços de assessoria. Artigo 12º (Entrada em vigor) presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1994. . O Aprovada em 15 de Dezembro de 1993. Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes. Promulgada em 31 de Dezembro de 1993. Publique-se. O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO Assinada em 31 de Dezembro de 1998. O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca. Resolução nº 51/IV /93 de 31 de Dezembro A do Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte resolução: Artigo 1º São aprovados o relatório e as linhas gerais do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1994, constantes dos anexos à presente resolução. Artigo 2º 1. O montante previsto das receitas é de cento e onze milhões, quatrocentos cinquenta e três mil e trezentos e vinte escudos. | 2. de O limite das despesas é fixado em igual quantia receitas previstas no nº 1. Artigo 3º 1. Fica a Mesa da Assembleia Nacional autorizada a recrutar os candidatos aprovados conforme lista publicada no Boletim Oficial nº 23 II Série, de 16 de Agosto de 1993, para preenchimento das vagas do quadro de pessoal da Assembleia Nacional. 2. a Fica a Mesa da Assembleia Nacional, autorizada efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais no sentido de dar cobertura orçamental à assessoria técnica aos deputados e outras despesas que se revelarem necessárias, durante o exercício de 1994, Artigo 4º O Mesa, Presidente poderá da Assembleia Nacional, ouvida a contrair empréstimos junto das instituições de crédito nacionais para obviar a satisfação de necessidades importantes ou urgentes, desde que haja recurso financeiro que garanta a amortização dos referidos empréstimos. Artigo 5º 1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba. 2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas variáveis, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo casos

excepcionais ou de inadiável urgência reconhecidos pelo Conselho Administrativo. Artigo 6º

Esta Resolução entre em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1994. Aprovada em 2 de Dezembro de 1998. Publique-se. O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes. I

SÉRIE — Nº 49 — SUP. AO «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE

DEZEMBRO DE 1993 CONSELHO ADMINISTRATIVO Tabela das receitas previstas para 1994

Capítulo Artigo Designação da receitas Receitas correntes: Publicações e impressos ... Rendimentos diversos Dotação inscrita no O.G.E. Saldo orçamental « °, Parciais 300 000800 550 000800 102 703 320\$00 1500 000\$00| Totais 35 105 053 320\$00 Receitas de capital: Rendimento de bens próprios... Dotação inscrita no O.G.E. 4 500 000\$00 1900 000800 Total geral ... —\$— 6 400 000\$00 111 453 320\$00 Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, aos dois de Setembro de 1993. — Pelo Secretário-Geral, Gregório Semedo, Director dos Serviços Administrativos. — O Presidente, António do Espírito S. Fonseca, 1º Vice-presidente, Desenvolvimento da tabela das despesas para 1994 Classificação 1.2 1.42 1.44 3. 6. 9. 10 10.1 10.2 13. 14. 21. 23. 26. 27. 28. 30. 31. 38 “883 444 44.9 47. 51. 52. Designação das despesas Despesas Correntes Remunerações certas e permanentes: Pessoal do quadro aprovado por lei Remunerações do pessoal diverso... Representação... ... Horas extraordinárias... Abonos diversos-numcrários Abonos diversos-telef. indiv. ... Prestações Directas — Previdência Social: Abono de família Encargos com a saúde... Vestuário e artigos pessoais Deslocações — comp. de encargos ... Aquisição de bens: Bens duradouros — Outros Bens não duradouros: . Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... Bens não duradouros — Consumo da secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviço — Encargos das instalações ... Aquisição de serviço — Transportes e Comunicações Aquisição de serviço — N/espec. ... Transferência — Sector público: Serviços autonomos: Subsídio ao Cons. Comun. Social ... Outras despesas correntes: Seguros de material Pagamento de enc. — Evacuações... Despesas de capital: Investimento — Const. de obras Investimento — Mat. de transporte Investimento — Mag. e equipamentos... Dotação orçamental 37 5 500 000800 000 000\$00 163 320\$00 1000 000800 1 37 800 000\$00 700 000\$00 440 000\$00 400 000\$00 500 000800 850 000\$00 600 000\$00 1500 000800 2 000 000800 1800 000800 3 3 3 500 000\$00 000 000800 200 000800 1200 0008400 2 1 4 500 000800 000 000\$00 500 000800 800 000\$00 500 000\$00 111 453 320\$00 E de e 1 2 3 4 5 6 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, aos dois de Setembro do 1993, — Pelo Secretária-Ceral, Gregório Semedo, Di- rector dos Serviços Administrativos.— O Presidente, António Espírito S. Fonseca,, 1º Vice-presidente. Mapas de receitas e dêspesas a sérêem pagos no decorrer do ano económico de 1994 pelo orçamento privativo da Assembleia Nacional Importância Designação Receitas correntes: Publicações e impressos Rendimentos diversos Dotação inscrita no O.G.E. Saldo orçamental Receitas correntes: Rendimento de bens patrimoniais... Dotação Inscrição no OGE 1º Vice-presidente. Parciais 300 000\$00 550 000800 102 703 320\$00 1500 000\$00 4 1 Soma total 500 000\$00 Totais 105 053 320\$00 Vencimentos e salários Outras remuneraçõe ... Deslocações ... Bens duradouros... Bens não duradouros... Aquisições de serviços Subsídio ao Cons. Com. Soc.

Outras despesas correntes 000 000\$00 6 400 000\$00 111 453 320800 Despesas de capital ...

Designação Soma total... Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, aos dois de Setembro de 1993. — Pelo Secretário-Geral, Gregório Semedo, Director dos Serviços Administrativos. — O Presidente, António



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

